



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 166-10.2016.6.21.0024

Procedência: MAÇAMBARÁ – RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BEM PARTICULAR
- BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PROCEDENTE

Recorrentes: ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM
ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS E ADESIVOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica **prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior**, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente. **2.** Verificando-se que os recorrentes interpuseram o recurso às 16h42min do dia 03/10/2016, ou seja, após finda a primeira hora do expediente, é de se reconhecer a intempestividade do recurso. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ADRIANE BORTOLASO SCHRAMM e ADÃO JAINIR CADAVAL PINHEIRO (fls. 69-73), em face da sentença (fls. 66-67) que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de confirmar os termos da medida liminar concedida e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fulcro no artigo 15 c/c artigo 14, §1º da Resolução TSE nº 23.457/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 69-73), os recorrentes alegam que a aplicação da multa, nos termos proferidos na sentença, deve observar, além da capacidade econômica do representado e do caráter disciplinar e coibitivo da norma, a primariedade da conduta, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirmam que a “placa com material e tamanho visivelmente superiores àqueles permitidos pela legislação eleitoral”, mencionada na sentença, está, na verdade, de acordo com todas as exigências legais, o que foi comprovado por meio de laudo assinado por profissional técnico engenheiro civil. Sustentam que, imediatamente após a primeira notificação, retiraram as propagandas irregulares e que isso foi comprovado junto a Promotoria Eleitoral, e que, ainda, por meio de conversas informais com os assessores, os representados foram informados que poderiam ser afixados adesivos no PVC, razão pela qual retiraram as “placas” e procederam a afixação dos adesivos em paredes, momento em que foram notificados que é vedada a vinculação de propaganda em cercas, muros e paredes, procedendo, de igual forma, à retirada dos adesivos. Aduzem que as “placas irregulares” foram afixas por toda cidade no início da campanha eleitoral, motivo pelo qual algumas placas foram esquecidas, diante da extensão territorial do Município, sendo que nesse momento acreditavam que as placas eram regulares, conforme instrução que receberam em reunião junto ao Cartório Eleitoral, ou seja, estavam agindo de boa-fé. Quanto ao tamanho, os recorrentes alegam que era regular, porquanto não excedia a medida legal de 0,50m². Sustentam, ainda, que a divulgação da propaganda irregular foi ínfima, uma vez que localizada no interior do Município. Ao final, requereram a reforma da sentença, a fim de minorar o valor da multa aplicada, fixando-a ao mínimo legal, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com contrarrazões (fls. 77-80), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**, senão vejamos.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 01/10/2016, sábado às 17h47min (fl. 68), e o recurso interposto em 03/10/2016, segunda-feira às 16h42min (fl. 69).

O artigo 10, da Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS assim dispõe:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, **iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.**

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, **vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior**, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente. (grifado).

Dessa forma, tendo sido notificados da sentença sábado, dia 01/10/2016, os recorrentes teriam, conforme o artigo supracitado, **até o término da primeira hora do início do expediente** dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal do dia 03/10/2016 para interpor o recurso, ou seja, até 12h59min, porquanto o expediente, de segundas a sextas-feiras, inicia-se às 12 horas, conforme artigo 1º da Portaria P nº 231/2016 do TRE-RS:

Art. 1º. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2016, o horário de expediente nos Cartórios Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor será, de **segundas a sextas-feiras, das 12 às 19 horas**. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verifica-se, entretanto, que os recorrentes interpuseram o recurso às **16h42min** do dia 03/10/2016, ou seja, **após finda a primeira hora do expediente**.

Dessa forma, por ter sido interposto em desacordo ao disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, regulamentado pelas Portarias nº 259 e nº 231 da Presidência do TRE-RS, o recurso é **intempestivo**, razão pela qual **não deve ser conhecido**.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmple8ncu8mt7qltnh0rbncs74766599478548879161031230029.odt